Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2917/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1973/2013/001
PROTOCOLO	: 1696492
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DA CNDT – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – EXCEÇÃO LEGAL – PROVIMENTO.

A exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT para a licitação realizada pela modalidade de convite, tendo como objeto a contratação que não envolva a contratação de mão de obra, pode ser dispensada, de acordo com exceção legal, pelo que é dado provimento ao recurso para declarar a regularidade do procedimento licitatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rudel Espindola Trindade Junior, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 6132/2015 e decidir pela regularidade e legalidade (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da 1ª (primeira) fase (art. 120, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao procedimento licitatório realizado pela modalidade Carta-Convite Nº. 512/2012, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande - MS e a empresa A&M Manutenção e Montagem Industrial LTDA-ME e excluir a sanção de multa, referente ao item “4” da decisão recorrida.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/1973/2013/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou irregular o procedimento licitatório, regular a formalização contatual e a execução financeira e aplicou multa, em razão, da ausência de documento, no procedimento licitatório.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 8001/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através da r. decisão, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte deliberação:

> *"1. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do procedimento licitatório** modalidade Carta-Convite nº. 512/2012, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande - MS e a empresa A&M MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-ME, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 120, do RITC;*
>
> *2. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização da Nota de Empenho** nº 0321/2012, com fulcro no artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;*
>
> *3. Pela **REGULARIDADE da execução financeira** da Nota de Empenho nº 0321/2012, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;*
>
> *4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior**, nos termos dos artigos 44, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, **pela ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** infringência aos artigos 27 e 29, da Lei nº. 8.666/93.*
>
> *5. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e*
>
> *6. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC."* (grifei)

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a não exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, na licitação para contratação de serviços de locação de veículos, vejam excertos da decisão:

> *"(...) Ademais, tais exigências privilegiam os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames independentes do objeto da contratação.*
>
> *Ante o exposto até o presente**, resta claro que o procedimento licitatório, encontra-se irregular, tendo em vista a infringência do artigo 27 e 29 da Lei de Licitações, ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**." (grifei) (fls. 128).*

A recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da r. decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega a recorrente que a CNDT não foi exigida, porque, a licitação foi realizada pela modalidade de convite e, nesta modalidade de licitação, referido documento seria dispensável, por força do que diz o art. 32, 1º, da Lei nº 8666/93.

O objeto da licitação pública está descrito no edital, com as devidas especificações, vejamos:

> *"1. (...)* ***tendo por objeto a aquisição de poste de madeira de eucalipto tratado****, em atendimento a Agência Municipal de Transporte e Trânsito, conforme consta no Anexo IV - Proposta Detalhe."* (grifei) (fls. 11)

A Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011 instituiu a chamada Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e alterou a Lei nº 8.666/93 para exigir a regularidade trabalhista como requisito de habilitação no certame licitatório, conforme art. 27, inciso IV e art. 29, inciso V, da Lei, vejamos:

> *"Art. 27. Para a* ***habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados****, exclusivamente, documentação relativa a:*
>
> *(...)*
>
> *IV –* ***regularidade*** *fiscal e* ***trabalhista****; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)"*
>
> *"Art. 29. A* ***documentação relativa à regularidade*** *fiscal e* ***trabalhista****, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)*
>
> *(...)*
>
> *V –* ***prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho****, mediante a apresentação de* ***certidão negativa****, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)"* (grifei)

Todavia, a própria a Lei nº 8.666, de 1993 excepciona a regra alhures ao permitir, no art. 32, § 1º, que determinados requisitos de habilitação sejam dispensados em determinadas hipóteses, como no procedimento licitatório realizado pelam modalidade de convite, *verbis*:

> *"Art. 32. Os* ***documentos necessários à habilitação*** *poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *§ 1º A* ***documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite****, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão."* (grifei)

Convém mencionar, que o art. 194, *caput*, da CF apresenta a definição do termo "seguridade social" e o art. 195, § 3º, da CF proíbe o poder público de contratar com inadimplentes desse sistema, vejamos:

> *"Art. 194. A* ***seguridade social*** *compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os* ***direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.***
>
> *Art. 195. A seguridade social* ***será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:***

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o ***sistema da seguridade social****, como estabelecido em lei,* ***não poderá contratar com o Poder Público*** *nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."* (grifei)

Portanto, entendo que a exigência de CNDT para a licitação realizada pela modalidade de convite, tendo como objeto a contratação que não envolva a contratação de mão de obra, como *in casu*, pode ser dispensada.

Entretanto, vale ressaltar, que não deverá ser dispensada a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com seguridade social, com a devida apresentação da Certidão Negativa de Débitos junto a Previdência – INSS, de acordo com o disposto no art. 194, *caput*, art. 195, § 3º, ambos da CF c/c o art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8666/93.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso ordinário, porquanto, na fase recursal, a regularidade da contratação foi demonstrada e, por consequência lógica, reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6132/2015 e **decidir** pela: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da **1ª (primeira)** fase (art. 120, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao procedimento licitatório realizado pela modalidade CARTA-CONVITE Nº. 512/2012, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande - MS e a empresa A&M MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-ME; e **b**) **EXCLUIR** a sanção de multa, referente ao item "**4**" da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho

das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM